



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO GABINETE

Processo: 202200004073256

Interessado: P. C. D. F.

Assunto: ASSISTÊNCIA PRÉ-ESCOLAR

DESPACHO Nº 1602/2022 - GAB

EMENTA: DIREITO
ADMINISTRATIVO.
COLABORADOR TEMPORÁRIO.
ASSISTÊNCIA PRÉ-
ESCOLAR. BENEFÍCIO
INSTITUÍDO PELA LEI
ESTADUAL Nº 20.756/2020
E REGULAMENTADO PELO
DECRETO ESTADUAL Nº
9.739/2020. EXTENSÃO DE
BENEFÍCIO ESTATUTÁRIO A
COLABORADOR TEMPORÁRIO.
IMPOSSIBILIDADE.
AUSENCIA DE PREVISÃO
LEGAL. PRECEDENTES
JURISPRUDENCIAIS. DESPACHO
REFERENCIAL. PORTARIA
Nº 170-GAB/2020-PGE.
MATÉRIA ORIENTADA.

1. Trata-se de parecer exarado pela Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Economia (**Parecer Jurídico ECONOMIA/PROCSET nº 192/2022 - [000033388529](#)**), opinando pelo indeferimento do pedido de assistência pré-escolar feito por **P. C. d. F.** (CPF nº XXX.522.551-XX), ante a ausência de previsão legal.

2. Consta nos autos que o interessado desempenha a função de arquiteto, com vínculo de contrato temporário, ao tempo em que requereu, em favor de seu dependente, o benefício da assistência pré-escolar com fulcro na Lei estadual nº 20.756/2020 e no Decreto estadual nº 9.739/2020.

3. Por meio do **Despacho nº 644/2022 - ECONOMIA/SDB-GGPD-ECONOM** ([000033081699](#)), a Gerência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas da Secretaria de Estado da Economia encaminhou os autos à Procuradoria Setorial para manifestação quanto à legalidade do pedido formulado.

4. Após a devida análise, os autos foram remetidos a Casa.

5. Brevemente relatado, passa-se à fundamentação.

6. A contratação temporária, cujo fundamento de validade repousa tanto na Constituição Federal (art. 37, IX, da CF/88) quanto na legislação infraconstitucional (Lei estadual nº 20.918/2020) possui regime jurídico próprio, diverso do estatutário. Celebrado o contrato temporário, surge uma relação jurídico-administrativa, da qual emana sujeição especial e verticalizada, de natureza precária, entre o Poder Público e o contratado.

7. Essa linha de pensamento encontra ressonância na doutrina de Marçal Justen Filho¹, que diferencia o regime estatutário do regime jurídico-administrativo aplicável ao pessoal contratado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a quem denomina de “servidores com regime jurídico especial”. Segundo seus ensinamentos doutrinários:

"14.9.2.1.2 - Os servidores: já os agentes servidores públicos são os vinculados ao Estado segundo regime jurídico próprio, que impõe sua atuação permanente, contínua e sob subordinação hierárquica, com remuneração proveniente dos cofres públicos. A Constituição de 1988 chegou a impor um regime jurídico único para todos esses servidores, mas a solução foi retirada da Carta posteriormente (muito embora, como visto, o STF tenha suspendido a eficácia da alteração que eliminou o regime único). Durante a vigência da EC 19/1998 (que se prolongou até 02.08.2007), surgiram diversos regimes jurídicos, sendo costumeiro diferenciar o regime dito estatutário daquele não estatutário. O regime não estatutário compreende a contratação temporária autorizada pelo art. 37, IX, nas hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público (que, no âmbito da União, está disciplinada pela Lei 8.745/1993, que foi alterada pela Lei 12.314/2010) [...]"

8. Na hipótese vertente, o colaborador celebrou **contrato de pessoal por tempo determinado nº 005/2022** com o Estado de Goiás, via Secretaria de Estado da Economia, para prestar serviços na área de arquitetura, pelo período de até 3 (três) anos (SEI [000033086365](#)).

9. Por seu turno, o benefício indenizatório em comento, que substituiu o anterior auxílio-creche, então previsto no art. 169-A da Lei estadual nº 10.460/88, é devido ao servidor com remuneração ou subsídio no valor de até R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), que possua dependente nas situações especificadas nos incisos do art. 111 da Lei estadual nº 20.756/2020, cuja concessão fica condicionada à apresentação do requerimento pelo servidor interessado, observadas as demais regras regulamentares dispostas no Decreto estadual nº 9.739/2020.

10. Da análise dos autos verifica-se que o interessado: (i) percebe remuneração de R\$ 4.665,82 (quatro mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e oitenta e dois centavos); (ii) possui filho com idade atual (na presente data) de 4 (quatro) anos e três meses (SEI [000033057577](#)), portanto, entre 6 (seis) meses e 5 (cinco) anos, e que está matriculado em instituição privada de educação infantil (SEI [000033057978](#)); e (iii) não recebe - tampouco a mãe da criança - benefício de igual natureza na Administração Pública nem na iniciativa privada (SEI [000033058079](#)).

11. Contudo, o requerimento em análise não encontra amparo na legislação de regência. Primeiro porque o Decreto estadual nº 9.739/2020, regramento infralegal da assistência pré-escolar no Estado de Goiás, não contempla a categoria dos colaboradores temporários. Em segundo lugar, a verba indenizatória não está abarcada pelo rol de benefícios estatutários passíveis de extensão ao pessoal temporário, conforme previsto pelo art. 10, inciso IV, da Lei estadual nº 20.918/2020 (norma que dispõe sobre a contratação temporária no âmbito do Estado de Goiás), a saber:

"Art. 10. Quanto ao pessoal contratado, nos termos desta Lei: [...]

IV - aplicam-se, no que couber, as disposições estatutárias que forem pertinentes a cada caso, relativamente aos seguintes institutos:

- a) diárias;*
- b) ajuda de custo;*
- c) férias;*
- d) adicional de férias;*
- e) auxílio-alimentação;*
- f) licença maternidade;*
- g) licença paternidade;*
- h) casamento; e*
- i) luto; e [...]"*

12. Desse modo, tratando-se de situação autorizada exclusivamente por lei, não se vislumbra qualquer espaço de conformação para o Administrador Público. Não lhe resta margem, portanto, para expandir os limites de aplicação da norma, sobretudo para

abrir situações não originalmente previstas pelo legislador. **Nesse passo, em observância ao princípio da legalidade, não se revela possível a extensão de benefícios estatutários a colaboradores temporários, quando ausente previsão legal expressa em sentido contrário.**

13. Referida impossibilidade encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. De acordo com a Corte, a categoria dos colaboradores temporários não usufrui dos mesmos benefícios acessíveis aos servidores estatutários. Para o Supremo (RE nº 1.066.677 - tema 551 da repercussão geral), os temporários não fazem jus, por exemplo, ao décimo terceiro salário e às férias remuneradas acrescidas do terço constitucional. Os ministros entenderam que o acesso a tais benefícios fica condicionado às hipóteses de **expressa previsão legal ou contratual** em sentido contrário.

14. Os tribunais pátrios alinham-se à tese de inviabilidade de extensão das benesses estatutárias aos temporários, com fulcro no princípio da legalidade, conforme demonstrado pelos arestos a seguir:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVADO. 1. Recurso inominado interposto em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos de pagamento de auxílio alimentação e transporte ao autor/recorrente, durante o período que se estende de 04/08/2014 a 01/09/2016, em que laborou sob a égide de contrato temporário em unidades de saúde, como técnico administrativo (ID 12987360, p. 1). 2. A Lei 4.266/2008 dispõe sobre a contratação de pessoal por prazo determinado no âmbito da Administração distrital. Nessa norma são delimitados os direitos e obrigações do pessoal contratado sob esse regime. O art. 11 da norma de regência faz remissão a diversos dispositivos da Lei 8.112/1990, incidentes nos contratos temporários, então aplicada no âmbito do DF por força do art. 5º da Lei distrital 197/1991, dentre os quais nenhum traz previsão de pagamento de auxílio alimentação e transporte ao pessoal contratado temporariamente. Também não há previsão na norma de regência dos contratos temporários quanto a incidência das Leis distritais 786/1994 e 2.966/2002 que tratam do auxílio alimentação e auxílio transporte para os servidores, respectivamente, tampouco faz referência aos artigos 107 e 111 da Lei Complementar Distrital, que dispõe sobre o atual regime jurídico dos servidores públicos civis do DF. Ademais, acerca dos direitos do contratado, a cláusula Sexta do contrato firmado entre as partes dispõe que se aplicam a Lei Federal 8.745/1993, a Lei Distrital 4.266/2008 e a Lei Distrital 5.240/2013 (ID 12987360), cujos dispositivos não trazem previsão alguma quanto ao pagamento dos benefícios pleiteados. 3. Nesse quadro, conforme bem anotado na sentença recorrida, não tem o autor direito à percepção de auxílio-alimentação e auxílio-transporte em decorrência da prestação de serviço de caráter temporário, em especial, visto que a Administração está adstrita ao princípio da legalidade, que impede o pagamento de parcela salarial não expressamente inserida na legislação de referência. 4. RECURSO CONHECIDO e

NÃO PROVIDO. Sentença mantida, por seus próprios fundamentos. Condeno o recorrente vencido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, conforme art. 55, da Lei 9.099/1995, com exigibilidade suspensa em virtude da gratuidade de justiça deferida no juízo de origem. 5. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95."

(TJ-DF 07304639720198070016 DF 0730463-97.2019.8.07.0016, Relator: EDUARDO HENRIQUE ROSAS, Data de Julgamento: 30/01/2020, Primeira Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 06/02/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada) (g. n.)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. AUXÍLIO TRANSPORTE. AUXÍLIO CRECHE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. A contratação de pessoal por prazo determinado, no âmbito da Administração Distrital, é regulada pela Lei 4.266/2008, a qual delimita os direitos e obrigações do pessoal contratado sob esse regime. O art. 11 da norma de regência faz remissão a diversos dispositivos da Lei 8.112/1990, incidentes nos contratos temporários, então aplicada no âmbito do DF por força do art. 5º da Lei distrital 197/1991, dentre os quais nenhum traz previsão de pagamento de auxílio alimentação, auxílio transporte, nem auxílio creche ao pessoal contratado temporariamente."

(Acórdão 1285997, 07317258220198070016, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 11/9/2020, publicado no DJE: 16/10/2020) (g. n.)

15. Por todo o exposto, **aprovo o Parecer Jurídico ECONOMIA/PROCSET nº 192/2022** ([000033388529](#)) por seus próprios e jurídicos fundamentos, assentando a inviabilidade da concessão do benefício de assistência pré-escolar ao interessado, ante a ausência de previsão legal, orientando pelo **indeferimento** da postulação.

16. Orientada a matéria, remetam os autos à **Secretaria de Estado da Economia, via Procuradoria Setorial**, para os devidos fins. Antes, porém, dê-se ciência dessa orientação referencial (instruída com cópia do **Parecer Jurídico ECONOMIA/PROCSET nº 192/2022** e do presente despacho) aos Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Judicial, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta** e no **CEJUR** (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 - GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão, diretamente, orientar administrativamente a matéria em feitos semelhantes - inclusive em relação a benefícios estatutários diversos mas cujos fundamentos jurídicos sejam equivalentes ao presente caso -, perfilhando as diretrizes deste despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

LUCIANA BENVINDA BETTINI E SOUZA DE REZENDE

Procuradora-Geral do Estado - em Exercício

1 JUSTEN FILHO. Marçal. *Curso de Direito Administrativo*. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO

Este é um documento de consulta e não substitui a versão oficial.